



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Secretaria de Estado da Casa Civil, instituída pela Portaria nº 832, de 29 de agosto de 2022, e com fulcro no artigo 33, inciso X da Lei nº 17.928/2012, resolve:

CONSIDERANDO a solicitação formulada no Termo de Referência (50317433), o qual objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (duas) inscrições para servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, no "**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO LEGISLATIVO**", o qual se inicia em 1º de setembro de 2023 com duração de 18 (dezoito) meses, de maneira remota, com horários flexíveis, promovido pela **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP**, conforme condições estabelecidas no Processo SEI nº 202300013001431.

CONSIDERANDO que a inscrição dos servidores no Curso "**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO LEGISLATIVO**" objetiva contribuir para o aumento da eficiência operacional e otimizar a gestão dos serviços realizados, fazendo com que os participantes tenham condições de avaliar a melhor estratégia e soluções diversas conforme as melhores práticas administrativas, convergente com às atividades finalísticas da SLAT.

CONSIDERANDO, que trata-se de um curso com as disciplinas cujos conhecimentos são essenciais à atualização e ao aprimoramento dos servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, tais como as seguintes: **i) Técnica Legislativa (técnicas de elaboração, redação, alteração e sistematização dos textos normativos, avaliação de impacto legislativo e análise de impacto regulatório, avaliação ex post – avaliação de resultados, causalidade e métodos de aferição do impacto, economia comportamental – novas ferramentas para se alcançar os objetivos governamentais); ii) Devido Processo Legislativo, Teoria Geral do Processo e Processo Legislativo (princípio constitucional do devido processo legislativo e seus subprincípios: igualdade política, publicidade, participação social, deliberação e eficiência); iii) Processo Legislativo Constitucional (emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias); iv) Fases de iniciativa legislativa, discussão e votação; v) Técnicas de resolução de conflitos no bicameralismo brasileiro; sanção e veto ; vi) Processo Legislativo Orçamentário, Orçamento público no Brasil, noções de contabilidade pública, planejamento governamental estratégico, processo de Elaboração Orçamentária; Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, Lei de Responsabilidade Fiscal e responsabilidades e penalidades associadas; e vii) Processo legislativo nos Estados e nos Municípios, Processo legislativo unicameral: as Assembleias Legislativas e as Câmara Municipais, princípio constitucional da simetria do processo legislativo e autonomia federativa, Medidas provisórias nos Estados e Municípios, Emendas à Constituição Estadual e à Lei Orgânica Municipal e iniciativa privativa e Regimentos internos das Casas Legislativas.**

CONSIDERANDO a proposta comercial (50230145) do **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP**, referente a 01 (uma) matrícula, totalizando o valor de **R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais)** para 02 (duas) inscrições.

CONSIDERANDO ainda, que a referida contratação encontra amparo no **art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI**, ambos da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO que a **confiança como fundamento para a escolha do executor** foi reconhecida pelo **Tribunal de Contas da União**, na Súmula nº 39, vejamos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos critérios do Art 25 , inciso II, da Lei nº 8.666/93."

CONSIDERANDO que **STF já assegurou a liberdade para que se realize a contratação direta de serviços técnicos profissionais**, vejamos:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

CONSIDERANDO que o objeto que ora pretende-se contratar, ante sua natureza, só pode ser executado por profissionais habilitados, de notória especialização baseada na capacidade e plena confiança do Contratante.

CONSIDERANDO que foram juntados aos autos documentos demonstrando que os preços ofertados à Secretaria de Estado da Casa Civil estão de acordo com aqueles praticados no mercado (50585954, 50585964, 50586081).

CONSIDERANDO que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (50586147 e 50586655) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, inscrita sob o CNPJ nº 02.474.172/0001-22, bem como os Documentos Constitutivos (50585813) e a Declaração (50585830) exigidos na legislação regente encontram-se anexados aos autos, em conformidade com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, por último, mas não menos importante que o referido curso promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como foi demonstrado acima, possui disciplinas cujos conhecimentos são essenciais à atualização e ao aprimoramento dos servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, ao se comparar o conteúdo programático do IDP com o de outras instituições que ofertam cursos similares ao pretendido, fica demonstrado que o conteúdo programático do IDP é o mais pertinente com as atividades desempenhadas pelo órgão.

Com efeito, a capacitação otimizará o desempenho das tarefas executadas na consecução das atribuições legalmente previstas pelos Servidores Públicos, visto que e de responsabilidade dessa pasta a criação e a implementação de instrumentos de consulta e participação popular; a análise do mérito e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação na Assembleia Legislativa, com as diretrizes governamentais e a análise prévia de constitucionalidade e legalidade dos atos de Governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador; a elaboração de ofícios, decretos, despachos e projetos de lei, com o acompanhamento do respectivo processo legislativo; a avaliação de impacto legislativo das proposições normativas; e a revisão final da redação e da técnica legislativa das propostas de atos normativos.

Por conseguinte, com base no art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o exposto na presente Declaração, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil, instituída pela Portaria nº 832, de 29 de agosto de 2022 e com fulcro no artigo 33, inciso X da Lei nº 17.928/2012, resolve **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** de licitação para o fornecimento de 02 (duas) inscrições para servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil no "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO LEGISLATIVO", com intuito de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil, em favor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, inscrita sob o CNPJ nº 02.474.172/0001-22, pelo valor total de **R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais)**, diante do cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação.

Por fim, e em conformidade com o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, **remetem-se** os autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Casa Civil, para a ratificação da Declaração de Inexigibilidade pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

Após, **retornem-se** os autos à **Gerência de Compras Governamentais** para publicação do ato na imprensa oficial, em atendimento ao art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

PEDRO TIAGO ANDRADE CHAGAS FREITAS
Gerente de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO TIAGO ANDRADE CHAGAS FREITAS, Gerente**, em 30/08/2023, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51235412** e o código CRC **EDF42699**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 332, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74003-010.



Referência: Processo nº 202300013001431



SEI 51235412